



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017-
. -**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	P-138/2000 V3 <i>PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO</i>
	Relator MARIA ANGELA PANZIERI

Proposta*Histórico:*

Em atenção à Câmara Especializada de Agronomia, foi realizada fiscalização junto à Prefeitura Municipal de Matão objetivando o preenchimento do Relatório de fiscalização, bem como a obtenção do Plano Diretor do município (fls. 112-113).

Em análise feita ao relatório o Conselheiro relator solicita a indicação de responsável técnico e respectiva ART, nos setores indicados pelo questionário (fl. 144).

Em resposta a notificação feita pela UOP - Matão, fl 147, a prefeitura apresentou como responsável técnico o Engenheiro agrônomo Luiz César Manhani, fl. 151, e ART de cargo e função de nº 28027230161378836 (fls. 152-154).

Conclusão

Em virtude do atendimento da solicitação, encaminhamos o processo para ciência da CEA e o retorno à UGI - Matão, com a recomendação de que seja feita nova diligência na gestão 2017-2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-253/2017 E V2 UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - CAM
	Relator RICARDO HALLAK

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao pedido de cadastramento do curso de Bacharelado em Meteorologia da Faculdade de Ciências da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"/UNESP - Campus Bauru.

O referido curso foi criado em 20 de março de 2013 (cópia do D.O. do Estado às fls. 07) e reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação por 3 anos a partir de 12 de novembro de 2016 (cópia do D.O. do Estado às fls. 08).

Foram encaminhados e anexados ao presente processo os seguintes documentos:

I) Ofício no. 015/2017, por meio do qual a Instituição de Ensino solicita o cadastramento do referido curso e informa que as turmas formadas em 2016-2, até as que se formarão em 2019-2, possuem a mesma grade curricular (fls. 06);

II) Formulário "B" do Anexo da Resolução 101/05, do CONFEA, referente ao Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino (fls. 09 a 56);

III) Projeto Pedagógico (fls. 57 a 243), contendo: Identificação, Objetivos, Conteúdo Programático, Metodologia e Referências Bibliográficas de cada disciplina (fls. 115 a 235), o currículo ideal do curso composto por disciplinas obrigatórias e optativas para duração mínima de 08 semestres e máxima de 14 semestres, totalizando 206 créditos e carga horária de 3.090 h (conforme fls. 6 a 68) e Grade Curricular com códigos e créditos de cada disciplina (fls. 112 a 114);

IV) Relação atual de docentes do curso (fls. 244 a 247).

Considerandos:

1) Considerando que o Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Meteorologia da UNESP, Campus Bauru, pela Secretaria Estadual de Educação de São Paulo é provisório, com duração de 3 anos a partir de 12 de novembro de 2016;

2) Considerando informação de DAC 3/SUPCOL (fls. 250), de que o referido curso já se encontra cadastrado neste Conselho, com atribuições para formados de 2016-2 (provisórias do artigo 6º da Lei 6835/80), constituindo erro no artigo referido, uma vez que as atribuições profissionais concedidas são aquelas do artigo 7º da Lei 6835/80;

3) Considerando o Ofício 015/2017 (fls. 06), que informa que a grade curricular do curso não apresenta alteração até o momento, Ofício este datado de 17 de fevereiro de 2017 e que, desta forma, não se pode garantir que não haverá alterações curriculares a partir de 18 de fevereiro de 2017;

4) Considerando que a grade curricular e o Plano Pedagógico apresentados pela Instituição de Ensino Superior contemplam os requisitos mínimos exigidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação, por meio da Resolução Nº 4, de 06 de agosto de 2008 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017

publicado em DOU de 07/08/2008, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Meteorologia, bacharelado, e dá outras providências.

VOTO:

I) Pela concessão do cadastramento do curso de Bacharelado em Meteorologia da Faculdade de Ciências da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"/UNESP - Campus Bauru neste Conselho.

II) Pela concessão provisória de atribuições profissionais e título profissional para a turma de formandos 2016 - 2º semestre letivo, até que o referido curso obtenha reconhecimento definitivo, com retificação do cadastro informado às fls. 250, desde que as atribuições profissionais dos Bacharéis em Meteorologia, a que se refere a Lei 6835/80, são concedidas no artigo 7º, e não no 6º.

III) Pela não concessão das atribuições profissionais para as turmas de formandos futuras, ou seja, dos anos letivos de 2017 a 2019, como pleiteado, sendo necessário que a Instituição de Ensino Superior se manifeste anualmente, a partir de 2018, sobre as alterações na grade curricular que possam ou não ter ocorrido e que afetem a turma de formandos de um determinado ano em análise, devendo a Instituição de Ensino encaminhar as solicitações de atribuições profissionais a esta Câmara para reanálise anual, atualizando, quando pertinente, as informações sobre sua situação quanto ao Reconhecimento do curso pela Secretaria Estadual de Educação de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-267/1978 V5	FACULDADE DE ENGENHARIA AGRÍCOLA DA UNICAMP
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017 do curso de Engenharia Agrícola da UNICAMP. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 16/2017 da reunião de 09/02/2017, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 no Curso de Engenharia Agrícola da Faculdade de Engenharia Agrícola da UNICAMP as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas a Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÍCOLA (código 311 – 01 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 1054-1055)

A instituição de ensino informou que o houve alteração na grade curricular dos formandos de 2017 (fl. 1058).

Informação da Analista de Serviços Administrativos da qual destacamos: "todas as disciplinas obrigatórias do curso descritas no documento de fl. 1059/1062 e na relação de docentes e disciplinas de fl. 1075/1079 são as mesmas descritas no Comparativo apresentado anteriormente (catálogo 2015, às fl. 989)" (fl. 1084)
O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de 2017. (fl. 1083).

Parecer:

Considerando a análise da grade curricular dos formando de 2017.

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução 256/78, do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrícola" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 01 – 00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 no Curso de Engenharia Agrícola da Faculdade de Engenharia Agrícola da UNICAMP as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas a Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÍCOLA (código 311 – 01 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-750/2016 V5	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUND. DE ENS. OTÁVIO BASTOS - UNIFEOB
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017 do curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário da Fundação de Ensino Otávio Bastos – UNIFEOB.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 154/2017, da reunião de 22/06/2017, ou seja: “por conceder aos formados no ano letivo de 2016 (primeira turma) no Curso de Engenharia Agrônômica, do Centro Universitário da Fundação de Ensino Otávio Bastos - UNIFEOB as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)” (fl. 820).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2017 (fl. 828).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017. (fl. 832).

Análise realizada pela Analista. (fl. 833)

Parecer

Considerando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2017

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso de Agronomia do Centro Universitário da Fundação de Ensino Otávio Bastos – UNIFEOB, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017**PORTO FERREIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-551/2017	FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta**1.HISTÓRICO**

Trata-se do pedido de cadastramento do curso de ENGENHARIA DE BIOSSISTEMAS da FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS DA USP-CAMPUS PIRASSUNUNGA, encaminhado pela UOP/Porto Ferreira para analisar a viabilidade de concessão de registro provisório, título provisório por similaridade e fixação das atribuições e títulos dos egressos (Folhas 150/151).

Foram apresentados os seguintes documentos:

- 1.Requerimento informando que a primeira turma de Engenharia de Biossistemas graduou-se em 2013 (Folhas 02/03);*
- 2.Cópia do diário oficial da união Portaria CEE/GP n.56. de 19/02/2014, aprovando por três anos o reconhecimento do curso (Folha 05);*
- 3.Relação dos documentos autorizativos do curso (Folha 06) e cópia da pagina do sistema E-MEC, referente ao curso (Folhas 06/07);*
- 4.Matriz curricular do curso de 2009 a 2016 (Folhas 08/46);*
- 5.Conteúdo programático das disciplinas básicas de 2009 a 2013 (Folhas 47/116);*
- 6.Projeto pedagógico (Folhas 117/129);*
- 7.Relação de docentes/disciplinas (Folhas 130/135);*
- 8.Resolução CONFEA n. 1073, para cadastramento do curso(Folhas 136/146);*
- 9.Relação dos concluintes de 2014 a 2017 (Folhas 147/148);*
- 10.Tabela e títulos profissionais na modalidade agronomia (Folha 149).*

2.Parecer

Considerando que as habilitações profissionais, são conferidas pelo currículo escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas e respectivas cargas horárias, objetivando a atribuição de título, competências e atividades profissionais descritas nas resoluções do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando o entendimento consagrado da Decisão n PL 0423/2005, do Confea, a saber:"(...) a titulação profissional é definida pelo respectivo elenco de disciplinas e atividades de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais;

Considerando que foi apresentado Tabela com títulos profissionais da Modalidade Agronomia, anexa a Resolução 473 e que nada consta quanto ao Engenheiro de Biossistemas;

Considerando que foi apresentada a Portaria da Secretaria Estadual de Educação, publicado em 19.02.2014, CEE/GP n. 56, reconhecendo o curso de Engenharia de Biossistemas;

Considerando que foi apresentando o Projeto pedagógico do curso constando as finalidade e objetivos do curso, o perfil de formação do egresso, o currículo pelo proposto com ementário das disciplinas e atividade com as respectivas cargas horarias e relação dos docentes, que ministrem disciplinas profissionalizantes de área de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, atendendo o que demanda o item2.1 da Decisão Plenária PL n. 0423/2005;

Considerando que, conforme a finalidade e o objetivo do curso, o Engenheiro de Biossistemas não será um especialista em uma única área, ele será eclético, portanto, deverá estar habilitado a desenvolver as atividades inerentes ao engenheiro em qualquer uma das áreas de biossistema: geração e cogeração de energia, recursos hídricos, estudos de grãos, produtos de origem biológica, microrganismo responsáveis por fermentações e tratamentos de resíduos sólidos e de efluentes;

Considerando que como perfil do concluyente tem-se:" O Engenheiro de Biossistemas encontra forte campo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017

de aplicação em nosso país, pois a maior parte da tecnologia nos processos para agricultura e Zootecnia de base tecnológica ainda é importada, apesar da posição brasileira como grande produtor e exportador de alimentos. No Brasil, não existem cursos de Engenharia de Biossistemas em funcionamento e a oferta de cursos de Engenharia Agrícola é muito reduzida. Vale destacar então que no perfil pretendido e inovador do curso de Engenharia de Biossistemas, existe uma ênfase ao empreendedorismo, pois se acredita que uma dinâmica de formação empreendedora qualifica o profissional para o mundo do trabalho, despertando qualidades pessoais que são requisito para aceitação no universo amplo de perspectivas profissionais explicitado acima.”;

Considerando o item 2.4. da PL 423/2005 em que a titulação profissional sera definida pelo respectivo elenco de disciplinas e atividade de formação profissional e somente estas descartando por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais;

Considerando o item 2.5. da PL 423/2005 em que deve ser identificado no projeto pedagógico a modalidade de sua origem ou de maior grau de aprofundamento, quanto a titulação acadêmica provem de diferentes modalidades;

Considerando que o curso de Engenharia de Biossistemas, mediante a presente análise, guarda consonância com a modalidade Agronomia, mas em segundo plano são identificados dois campos de atuação;

Considerando que se verifica que das disciplinas de formação profissionalizante são comumente atribuídas as Engenharias Agrônoma e Agrícola, levando a concluir que dificilmente se define a área profissional à qual o Título profissional estaria inserido;

Considerando que a resolução 256/1978 do Confea, em seu artigo 1ª, também dispõe sobre o conhecimento tecnologia como atribuição concernente às atividades do Engenheiro Agrícola: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos.”

3. VOTO

Pelas atribuições constantes na Resolução 256, de 27 de maio de 1978, do Confea, em seu artigo 1ª, que discrimina as atividades do Engenheiro Agrícola: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos.”;

Não inserir na tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa à Resolução n. 473/2002, o Título de Engenheiro(a) de Biossistemas, visto que o curso converge para o Curso de engenharia Agrícola, código 311-01-00, enquadrando-o na Modalidade Agronomia do Grupo Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017**SANTA CRUZ DO RIO PARDO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-1091/2016	FATEC OURINHOS
	Relator	PAULO ROBERTO ARBEX SILVA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de cadastramento, bem como, fixar as primeiras atribuições do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio da FATEC OURINHOS, encaminhado à CEA pela UGI/Ourinhos, datado em 25/10/2016.

No processo consta toda a documentação apresentada pela instituição, em que se destaca:

- a) Ofício da interessada requerendo o cadastramento e o exame de atribuições do curso.
- b) Cópia da publicação no diário oficial do Decreto 42.605 de 09/12/1997, que criou a Faculdade de Tecnologia de Ourinhos; portaria CEE-GP 219, de 28/04/2008, autorizando o funcionamento do curso Superior de Tecnologia em Logística para o Agronegócio; portaria CEE-GP 108, de 15/04/2010, aprovando a alteração da denominação para Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio; portaria CEE-GP 173, de 31/03/2011, aprovando o reconhecimento do curso; portaria CEE-GP 202 de 22/05/2013, aprovando excepcionalmente o reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia e Logística para o Agronegócio – Modalidade Mercado Internacional para os alunos ingressantes até o 2º semestre de 2009 e que se encontrarem dentro do prazo de integralização permitido pela instituição; portaria CEE-GP 448 de 01/11/2013, renovando o reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio por cinco anos; portaria CEE-GP 57 de 05/02/2015, renovando o reconhecimento do curso na FATEC OURINHOS.
- c) Grade curricular e ementas do curso Tecnologia em Logística para o Agronegócio e do curso Tecnologia em Mercado Internacional do Agronegócio;
- d) Matriz curricular do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio, destacando-se: curso ministrado em 6 (seis) semestres; com carga horária total de 2400 horas, além de 240 horas de estágio supervisionado e 160 horas de TCC;
- e) Formulário “B” previsto na Resolução 1073, do Confea – para cadastramento do curso, que descreve a estrutura curricular do curso Superior de Tecnologia em Agronegócio, com disciplinas e cargas horárias relacionadas às fls. 48/50, conteúdo programático e bibliografia básica adotada e;
- f) Relação nominal do corpo docente com número do CREA e disciplinas que ministram, bem como a situação dos docentes quanto ao registro neste conselho profissional.

O processo está sendo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação quanto ao cadastramento e fixar as primeiras atribuições aos concluintes.

II – Parecer:

Considerando a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986. Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução. Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais. Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017

direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

III – Voto:

Somos de parecer favorável ao cadastramento do curso e que as atribuições conferidas aos formados do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio da FATEC OURINHOS sejam dadas conforme a resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM F

II . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	F-1408/2010	REVATI S.A. AÇUCAR E ALCOOL
	Relator	JULIANA MARIA MANIERI VARANDAS

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado pela UGI de Araçatuba, conforme despacho de fls. 187. A empresa interessada, Revati S.A. Açúcar e Alcool foi registrada no CREA-SP conforme fls. 138, verso, com a indicação de três profissionais como responsáveis técnicos pela empresa: o Engenheiro Mecânico Antônio Falcão Filho; o Engenheiro Eletrecista Guilherme Augusto Pacelli de Miranda Gazeta; e o Engenheiro Agrônomo Alessandro José Rodrigues. A interessada possui como objetivo social as atividades: A fabricação e comercialização de álcool no mercado interno e externo; fabricação e comercialização de açúcar no mercado interno e externo; a fabricação e comercialização de levedura seca de cana-de-açúcar; a importação de máquinas e equipamentos destinados as atividades operacionais da Companhia; a industrialização de produtos de terceiros; a produção e comercialização de excedentes de energia elétrica; serviços de manutenção e operação de sistemas de energia; podendo também participar de outras sociedades, como acionista, ou como quotista.

Foi solicitado, pelos seguintes profissionais, a baixa de Responsabilidade Técnica: Engenheiro Eletrecista Guilherme Augusto Pacelli de Miranda Gazeta; e o Engenheiro Agrônomo Alessandro José Rodrigues. A interessada recebeu notificação nº 6316/2016 de fls. 182, para indicar novos profissionais legalmente habilitados para serem anotados como Responsáveis Técnicos. Em atendimento a notificação, a interessada esclarece ao Crea-SP através de Ofício, fls. 184, que embora conste em seu objetivo social, não é mais produtora e comercializadora de excedentes de energia elétrica e que para a produção de açúcar, álcool e levedura, a empresa possui como Responsável Técnico o Técnico em Açúcar e Alcool Reinaldo Aparecido Alberconi, conforme Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica do CRQ- IV Região (fls. 186).

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia do CREA-SP para análise da necessidade ou não da indicação de Engenheiro Agrônomo.

II – Parecer:

Quanto à legislação:

- artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra para efeito de registro, no Art. 1º - CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

- Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP – Dispõe à respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336, do CONFEA.

1. Os pedidos de anotação de profissionais como Responsáveis Técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde quem haja compatibilidade de tempo e área de atuação, devendo ser observada as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos de uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com o prazo de revisão de 01 (um) ano.

2. Os pedidos que não enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas

Legislação referente as atribuições do Engenheiro Agrônomo

Considerando a Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016 que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, tem-se:

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Ainda em relação às atribuições do Engenheiro Agrônomo, o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1966, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, aponta que:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;'*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

Art. 9º - Constitui também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a execução dos serviços não especificados no presente Decreto que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agricultura, de indústria animal, ou de indústrias que lhe sejam correlatas.

III - Voto:

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face às atividades da interessada, estar de acordo com a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, Art. 1º e por se tratar também de uma agroindústria, voto pela indicação de um Engenheiro Agrônomo como responsável Técnico pela REVATI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-3807/2015	ZITRAL - AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA
	Relator	JULIANA MARIA MANIERI VARANDAS

Proposta*Histórico:*

Trata-se de processo encaminhado pela UGI de Araraquara, conforme despacho de fls 41, verso, em que a empresa requer registro para exercer suas atividades. A interessada em seu requerimento de registro indicou como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Alexandre Teixeira do Amaral, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; ressalta-se que o profissional em questão também possui os títulos de Engenheiro Eletrecista – Eletrônica (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea) e Engenheiro de Segurança do Trabalho (atribuições do artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea). A Zitral – Agropecuária, Ind., Com. E Transp. de Madeiras LTDA possui como objetivo social as atividades: Matriz - Serraria com desdobramento de madeiras, agropecuária, comércio atacadista de madeira em bruto e seus derivado, transporte rodoviário intermunicipal e internacional de cargas em geral e locação de caminhões, reboques, semirreboques, carretas e similares. Filial I e II - Extração de madeira em florestas plantadas e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Consta nos autos do processo a cópia da Licença de Operação nº 73000807 obtida no “site” da CETESB, a qual apresenta a relação dos equipamentos utilizados pela empresa: correias transportadoras, picadoras, refiladeiras, serras circulares, transportadores longitudinais e transversais, esteiras de alimentação de toras, compressores de ar, etc.

A empresa declara que, embora conste em seu objetivo social a atividade de agropecuária, apenas exerce atividades de serraria de madeira.

Em outubro de 2015 a empresa foi oficiada por este Conselho quanto à necessidade de indicação de profissional da área de agronomia (Eng. Florestal ou Agrônomo). Como não houve manifestação, a Unidade de Gestão de Inspeção encaminhou o processo a CEEMM para análise e manifestação quanto à indicação do profissional em questão. A CEEMM votou pelo indeferimento do registro da interessada justificando que a atividade básica da empresa não possui correlação com a área da mecânica, sugerindo o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia do CREA-SP para análise e manifestação quanto a indicação de profissional de sua modalidade.

II – Parecer:*Quanto à legislação:*

De acordo com o Artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9 - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas.

Parágrafo único: o registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017

atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem da objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado..

Instrução 2321 do CREA -SP:

(.)

2. Quando o(s) responsável(is) técnico (s) indicado(s) não suprir(em) a plenitude das da atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita à(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para a qual o Responsável(is) Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).

3. A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando a(s) atividade(s) para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) está(ão) habilitado(s), quanto excetuando-se aquela(s) atividade(s) não suprida(s) pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s),

III - Voto:

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face às atividades da interessada, as atribuições do profissional indicado como responsável técnico, o Engenheiro Mecânico ALEXANDRE TEIXEIRA DO AMARAL, registrado no CREA-SP e o constante no processo, sugiro que a concessão do registro à empresa Zítral – Agropecuária, Ind., Com. e Transp. de Madeiras LTDA seja RESTRITO às atividades para a qual o responsável técnico está legalmente habilitado. Dessa forma a empresa fica impossibilitada de exercer atividades relacionadas a Agropecuária, bem como a extração de madeiras em florestas plantadas, até que a mesma altere seus objetivos ou contrate um Engenheiro Agrônomo ou Florestal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM PR

III . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-237/2017	MARIA FERNANDA SCHIAVETI SIMÕES
	Relator	MARIO EDUARDO FUMES

Proposta**Histórico:**

A Interessada Engenheira Florestal MARIA FERNANDA SCHIAVETI SIMÕES exerceu o cargo de Engenheira Florestal a partir de 05 de abril de 2010, na Empresa DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA CNPJ 55 991 921/ 001-55 (Folha 05), a partir de 01 de setembro de 2011 passou a exercer a função de Consultora Técnica Comercial, na mesma Empresa (Folha 06). Em 29 de fevereiro de 2016 a Interessada protocolou junto à Unidade de Gestão Inspetoria de Limeira (UGI-Limeira), protocolo 30365, solicitando Interrupção de Registro, devido não mais exercer o cargo Engenheira Florestal (Folha 09). Em 18 de março de 2016, através do ofício 3365/16, emitido pela UGI-Limeira, a solicitação foi Indeferida (Folha 11), comunicado via e-mail a Interessada em 21 de março de 2016.

Em 06 de abril de 2016 (Folha 10), a interessada protocolou junto à UGI-Limeira, protocolo 50165, solicitando novamente a Interrupção de Registro, apresentando novamente a cópia da Carteira de Trabalho, constando a alteração do cargo para Consultora Técnico Comercial, apresentando ainda a Declaração de Trabalho firmada pelo Diretor Comercial da Empresa, apontando as principais atividades exercidas pela interessada: executar visitas técnicas aos clientes, visando a difusão de produtos, realizando a pré- venda; acompanhar o uso dos produtos pelos clientes, orientando as aplicações e treinando seus funcionários para o combate das formigas; efetuar visitas técnicas em caso de reclamações, verificando o ocorrido e solucionando o problema do cliente; prestar esclarecimentos técnicos e ajudar de problemas, visando ao atendimento de suas necessidades; visitar os principais clientes, acompanhando os gerentes de contas visando ao fechamento de novos negócios e consolidação do relacionamento; identificação de potenciais clientes através do mapeamento do mercado alvo, bem como sua segmentação; executar atividades relativas à prospecção e comercialização dos produtos da empresa; visitar clientes promovendo os produtos e serviços com o objetivo de maximizar a comercialização junto ao mercado; efetuar relatório de acompanhamento e programação dos clientes e prospecção de novos clientes, elaborando com o apoio da área técnica, propostas comerciais para implantação de sistemas e customização de interesse específico de clientes (Folha 08).

Em 20 de abril de 2016, a Interessada foi informada que a solicitação foi indeferida novamente.

Em 01 de fevereiro de 2017, a Interessada encaminha recurso à CEA, protocolo nº 119698, junto a UGI-Limeira, sobre os indeferimentos dos protocolos 30365/2026 e 50165/2016, informando pela não concordância com os indeferimentos, citando que não atua como Engenheira Florestal e sim como Consultora Técnico Comercial, atuando diretamente às questões comerciais como prospecção de novos clientes, pré e pós-vendas, elaboração de propostas comerciais, atividades administrativas e atividades de prospecção, comercialização e marketing de produto, não emite ART, não se responsabiliza

Processo n.º: PR-000237/2017

Interessado: MARIA FERNANDA SCHIAVETI SIMÕES

Assunto: CANCELAMENTO REGISTRO
INTERRUPÇÃO REGISTRO

tecnicamente pela venda de produtos, tampouco por sua aplicação. Compromete a quitar o pagamento de anuidades anteriores, bem como de quaisquer outros débitos junto ao CREA. Declara ainda que não exercerá atividade de Engenheira Florestal entre a data do requerimento de interrupção e da reativação do registro. Declara ainda que não possui obras/serviços em andamento que necessitem de baixa de ART. Declara ainda retornará às atividades profissionais somente com registro reativado (Folha 03). A Interessada apresentou a declaração do diretor geral da Empresa declarando que esta exerce a função de Consultora Técnico Comercial, cargo que não compete como Engenheira Florestal (Folha 07)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017**II. Parecer:**

Considerando que a Empresa DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA atua no ramo de agroquímicos e que a Interessada é empregada na função de Consultora Técnica Comercial.

Considerando que Consultoria é a atividade profissional de diagnóstico e formulação de soluções acerca de um assunto ou especialidade.

Considerando que a declaração do Diretor Comercial da Empresa, apontou as principais atividades exercidas pela interessada era: "executar visitas técnicas aos clientes, visando a difusão de produtos; acompanhar o uso dos produtos pelos clientes, orientando as aplicações e treinando seus funcionários para o combate das formigas; executar visitas técnicas em caso de reclamações, verificando o ocorrido e solucionando o problema do cliente; prestar esclarecimentos técnicos e ajudar os clientes na solução de problemas, visando ao atendimento de suas necessidade" e a declaração do Diretor Geral da Empresa declarando que esta a Interessada "exerce a função de Consultora Técnico Comercial, cargo que não compete como Engenheira Florestal"

Considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Processo nº: PR-000237/2017

Interessado: MARIA FERNANDA SCHIAVETI SIMÕES

*Assunto: CANCELAMENTO REGISTRO
INTERRUPÇÃO REGISTRO*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
 Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
 Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
 Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
 Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
 Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
 Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
 Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua

Processo nº: PR-000237/2017

Interessado: MARIA FERNANDA SCHIAVETI SIMÕES

Assunto: CANCELAMENTO REGISTRO
 INTERRUÇÃO REGISTRO

industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/ CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
 II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; e
 III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
 II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL-0595/2016, que responde a consulta do CREA-SC sobre interrupção de Registro e anotação de cursos e dá outras providências, da qual destacamos:

DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos CREAs que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional

Processo n.º: PR-000237/2017

Interessado: MARIA FERNANDA SCHIAVETI SIMÕES

Assunto: CANCELAMENTO REGISTRO

INTERRUPÇÃO REGISTRO

solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo.

Considerando a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de

Processo n.º: PR-000237/2017

Interessado: MARIA FERNANDA SCHIAVETI SIMÕES

Assunto: CANCELAMENTO REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017

INTERRUPÇÃO REGISTRO

Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

III. Voto:

Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho, pela Engenheira Florestal Maria Fernanda Schiaveti Simões, que exerce a função de Consultora Técnica Comercial na Empresa DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA, do ramo de agroquímicos e que a mesma deva providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica para desempenho da função.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017**TUPÃ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-107/2017	NILTON AKIRA IKEJIRI
	Relator	ARLEI ARNALDO MADEIRA

Proposta**HISTÓRICO:**

Tratam os autos de requerimento de baixa de registro profissional, junto ao CREAMSP, encaminhado pelo interessado, conforme fl. 03, através da UOP de Tupã, a partir de 28 de novembro de 2016.

Justifica, o interessado, não exercer atividades como Engenheiro Agrônomo, por ocupar o cargo de Perito criminal em Tupã/SP. do Instituto de Criminalística de São Paulo.

O interessado possui registro inicial sob nº 068252384-9, e conforme informado em fl. 53, não consta registro de ART, processo de ordem "E", não havendo responsabilidades técnicas ativas.

PARECER:

A título de informação, apresentamos: Perito Criminal é o policial a serviço da Polícia e da Justiça, dotado de curso superior, geralmente admitido por concurso público. Podendo possuir diploma de bacharel em qualquer profissão de nível superior, dedicando seu cargo, seus conhecimentos e especialidade para examinar e se pronunciar sobre a chamada prova técnica ou prova pericial que possam estar envolvidas em situações de crimes de qualquer natureza.

A admissão como Perito Criminal é feita após a aprovação em concurso público, que consta geralmente de provas de Português, Noções de Direito, Noções de Criminologia e de Criminalística, Noções de Medicina Legal, Conhecimentos de Lógica e de Informática, Conhecimentos de Biologia, de Física e de Química, entre outros.

Estão contidas nestes autos, em fls. 08 a 47, diversos pareceres exarados pela Secretaria da Segurança Pública de São Paulo e do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo, cujos entendimentos jurisprudenciais levam a afastar a obrigatoriedade de qualquer profissional de nível superior, uma vez investido como Perito Criminal, a se registrar em Conselho de categoria profissional. No presente caso, fica entendido que o interessado, enquanto Perito Criminal, não está sujeito à ação fiscalizadora do sistema CONFEA/CREAs, por não exercer atividades tecnológicas das categorias profissionais abrangidas pelo citado sistema.

Por seu direito, conforme estabelece o Artigo 30 da Resolução 1.007/03 do CONFEA, "a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I-Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II-Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; e

III-Não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nos. 5.194, de 1966, e 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA."

VOTO:

Pelo deferimento do requerimento do interessado, da interrupção de seu registro junto ao CONFEA/CREASP, na forma do estabelecido no Artigo 30 e seus incisos, da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, uma vez terem sido atendidas todas as condições, a partir da data da petição inicial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 545 ORDINÁRIA DE 24/08/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****MARÍLIA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

11	E-21/2015	R. L. C.
	Relator	

Proposta
